



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003590/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.516 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2008

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66.

O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo.

Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 138 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois, deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente, tem finalidade de arrecadação e fiscalização na forma do artigo 113, § 2º do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 39 dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Emerson da Silva Cabral, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos (fl. 02) e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de mercadorias despachadas através da Declaração de Exportação (DE) nº 2080437361/2, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nas telas de consulta do Siscomex e demais documentos acostados aos autos (fls. 11 a 55), as mercadorias foram embarcadas, mas os “dados de embarque” no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 dias para tal registro, implicando na infração citada no artigo 44 da IN SRF nº 28/94.

Assim, entendendo estar caracterizado a infração, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 para a informação de dados de embarque não prestada no prazo (7 dias)

Regularmente cientificada por via postal (AR fl. 12 - verso), a interessada apresentou impugnação de folhas 13 e 14. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, o atraso decorreu de informações que deveriam ser prestadas pelo exportador, contudo a despeito do atraso, as informações sobre o veículo ou carga transportada foram prestadas,

Que, a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração em questão, isso, se não lhe for reconhecido a nulidade absoluta, cancelando-se a multa aplicada e determinando-se o arquivamento.

É o relatório ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-17.350 – 1º Turma da DRJ/FNS de fls. 38, traz a seguinte ementa:



“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/04/2008

*REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE.
PRAZO.*

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF (fls. 44 a 51), onde alega em suma o seguinte:

- I- Dos fatos - repetindo o já relatado;
- II- Da Ilegitimidade Passiva da Impugnante – pois atuou na qualidade de mera Agência de navegação marítima, destacando que a empresa de navegação transportadora no caso é a empresa HAMBURG SUDAMERIKANISCHE e não a recorrente, conforme comprova a cópia de conhecimento marítimo acostado nos autos. Cita doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer;
- III- Da Denúncia Espontânea – observação do artigo 138, caput do CTN;
- IV- Das Obrigações Acessórias – Falta elemento essencial de validade – discorre sobre o artigo 113, § 2º do CTN e conclui que “eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos”;
- V- Do Pedido – Requer o acolhimento do seu recurso voluntário e consequentemente o cancelamento do crédito tributário reclamado e o definitivo arquivamento do processo administrativo.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide segundo a peça inicial AI a Recorrente deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DE nº. 208043736/2 no SISCOMEX, na forma e prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Como primeira razão de recorrer, a Recorrente alega ilegitimidade passiva, pois atuou como mera agência de navegação. Mas em fls. 9 dos presente autos encontramos o “Termo de Comunicação de averbação de DDE com atraso”, feito pela Recorrente, reconhecendo sua responsabilidade no que tange à averbação junto ao Siscomex dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias em questão.

Agora, se a autuação tivesse recaído sobre o agente marítimo, poderia concordar com a Recorrente se nesse caso NÃO estivesse no exercício exclusivo e próprio, mas não é o caso, pois, aqui o agente é o representante do armador no Brasil, e responde pelo Transporte Marítimo SIM, pois, confessa sua falha, alegando que teve outras dificuldades para prestar as informações em prazo previsto em lei, corroborando com o atraso no registro dos dados pertinentes no SISCOMEX.

Portanto, a penalidade imposta à Recorrente, com base no disposto no art. 107 do Decreto-Lei 37/66, “e” do inciso IV está correta. Logo, não lhe residindo razão.

Quanto a aplicação do artigo 138 do CTN, corroboro com o voto condutor da decisão recorrida, relembrando nesse aspecto aqui:

“Em relação à espontaneidade suscitada pela interessada, em virtude de ter prestado a informação antes da lavratura do auto de infração, é de se esclarecer que tal alegação não encontra abrigo na legislação de regência, visto que a espontaneidade não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal.

Como já dito anteriormente, a multa em trato, que pune a omissão do transportador, na sua obrigação de informar os “dados de embarque” dentro de determinado prazo, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema por parte do transportador que, deveria fazê-lo até a data estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para sua apresentação.

Em resumo, a multa legalmente prevista por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art 138 do CTN.”

Finalmente, a Recorrente, apela para um novo argumento nesse grau de Recurso que é o de “falta de elemento essencial de validade” da autuação, supostamente baseada no artigo 113, § 2º do CTN, por falta de finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”.

Nesse ponto, discordo totalmente da Recorrente, pois, entendo que o artigo 113, § 2º do CTN, quando trata da “obrigação acessória”, no caso específico, da fundamento a autuação. Evidentemente que a obrigação de registrar informações de embarque no Siscomex, tem finalidade de arrecadação e muito mais de fiscalização dos tributos.

No caso concreto, trata-se de exportação, informações de embarque, implica em manutenção de benefícios a exportação ou não, logo, tributação, que estão diretamente voltados a finalidade de arrecadação e sua fiscalização é consequência.

A imposição de prazo para o cumprimento dessa obrigação de prestar informações de embarque ao Siscomex é a maior prova de que sua finalidade é de zelar pela arrecadação e base para a fiscalização, portanto, sua tempestividade deve ser respeitada.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.


Valdete Aparecida Marinheiro 